

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 373796-67.2015.8.09.0011 (201593737963)**

Comarca de Aparecida de Goiânia

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Apelada: Antônia Madalena de Moraes

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por **VRG Linhas Aéreas S/A** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro, que, nos autos da ação indenizatória, promovida por **Antônia Madalena de Moraes**, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré no pagamento de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a título de reparação moral, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do efetivo dano, e correção monetária desde o julgamento (fls. 100/106).

Em suas razões (fls. 108/122), após resumir a demanda, a empresa recorrente defende a aplicação ao caso do Código

Brasileiro de Aeronáutica e das normas baixadas pela Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC).

Diz que as “convenções internacionais ratificadas pelo Brasil tem status de norma especial, portanto deve-se preferir a convenção de Varsóvia/Montreal ao invés do Código de Defesa do Consumidor que trata de relações genéricas de consumo.”

De outro vértice, aponta a exigência de que o passageiro especifique os bens que estão sendo transportados no interior da bagagem.

Aduz que o valor máximo indenizatório na espécie é de 150 OTNs, conforme prevê o art. 260 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Questiona a configuração de dano moral no caso, tratando-se, sob sua ótica, de mero aborrecimento, passando a requerer a minoração da quantia indenizatória fixada.

Verbera que os juros de mora deverão ser contados a partir da sentença apelada, e não do evento danoso.

Discorre acerca de seu pretenso direito e, ao final, pugna pelo provimento do apelo interposto, nos moldes das teses apresentadas.

Preparo à fl. 123.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, momento em que refutou os argumentos da empresa apelante (fls. 126/136).

É, em síntese, o relatório.



Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para os fins do disposto no art. 934 do CPC/15 (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 11 de maio de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL N° 373796-67.2015.8.09.0011 (201593737963)**

Comarca de Aparecida de Goiânia

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Apelada: Antônia Madalena de Moraes

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho****VOTO DO RELATOR**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório.

Cuida-se, como visto, de apelação cível aviada por **VRG Linhas Aéreas S/A** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro, que, nos autos da ação indenizatória, promovida por **Antônia Madalena de Moraes**, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré no pagamento de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a título de reparação moral, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do efetivo dano, e correção monetária desde o julgamento.

Pois bem, *in casu*, revela-se inquestionável o fato de que a parte apelada teve sua bagagem extraviada, fato este admitido pela própria apelante, em sede de contestação, e diante do documento jungido à fl. 30.



De início, ao contrário do que alega a insurgente, o “Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista” (Quarta Turma, AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/04/2012, publ. no Dje 10/05/2012), por estar presente a relação de consumo entre as partes.

Assim, torna-se incabível a aplicação ao caso das normas apontadas pela apelante, inclusive a limitação do valor indenizatório, no patamar de 150 OTNs.

De outro giro, extrai-se da leitura do artigo 186 do Código Civil que o dever de indenizar pressupõe três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexa causal.

Define-se por dano moral a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito.

Conforme já assinalado, é fato incontroverso nos autos o extravio da bagagem da apelada, em viagem aérea ao exterior, deixando-a desprovida dos seus pertences, em razão da prestação defeituosa do serviço da empresa apelante.

Pondero que a distinção entre dano moral e mero dissabor é muito subjetiva. O parâmetro, a meu ver, não poderia fugir do



previsto no artigo 1º, inciso III, da nossa Constituição Federal que consagra como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito a “dignidade da pessoa humana”.

Ressalto que em países onde as pessoas têm assegurado pelo Estado um mínimo de dignidade, o extravio de uma mala com objetos pessoais do passageiro, por negligência da transportadora, jamais poderia ser considerado como um mero dissabor.

O contrato de transporte não é um contrato aleatório. A transportadora deve zelar para que seus passageiros e seus respectivos pertences cheguem e retornem a seu destino com segurança, porque pagaram por isso.

Evidente também estão o ato ilícito e a culpa da recorrente, eis que o extravio da bagagem deu-se por negligência sua e, além disso, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14), a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva.

Claro também está o nexo de causalidade, pois toda a angústia pela qual passou a apelada decorreu exatamente da conduta culposa da apelante.

Desse modo, não é possível o afastamento da indenização por dano moral na hipótese de extravio de bagagem, pois a ocorrência do problema é fato previsível, não podendo ser caracterizado como caso fortuito ou força maior. Tal evento acarreta indubitavelmente desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, que prescindem de comprovação.

A jurisprudência:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...).



EXTRAVIO DE BAGAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS DANOS
MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. (...). 2. O passageiro que tem seus
pertences extraviados passa por constrangimentos,
angústias e aflições, restando evidente o dano moral.
3. Razoável o quantum arbitrado a título de danos
morais, guardando proporção com as circunstâncias do
caso e atendendo aos princípios da proporcionalidade e
razoabilidade, não cabendo a sua minoração. 4. AGRAVO
INTERNO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA.
APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO
CIVEL 387739-23.2014.8.09.0065, Rel. DR(A). MAURICIO
PORFIRIO ROSA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 15/12/2016,
DJe 2197 de 26/01/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO
(EXTRAVIO DE BAGAGEM). APLICAÇÃO DO CDC. MANUTENÇÃO DO
'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. 1- Merece ser mantida a
decisão monocrática que nega seguimento ao apelo,
adotando a jurisprudência dominante do STJ, que
orienta que o transportador aéreo responde pelo
extravio de bagagens, sendo aplicável ao caso o CDC.
2- Mantém-se o valor arbitrado para a indenização por
dano moral, quando observado que a fixação atendeu a
norma prevista pelo artigo 944 do CC, observando os
princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL
73404-51.2013.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A
CAMARA CIVEL, julgado em 09/07/2015, DJe 1827 de
16/07/2015).

Reconhecido o dano moral, passo à análise do
arbitramento da respectiva reparação.

É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser repostado ao ofendido tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Acerca da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados: "a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é *pretium doloris*, porém uma ensanchar de reparação da afronta (...)" (Cfr. Instituições de Direito Civil, V. II, Editora Forense, 16ª edição, pág. 242).

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve-se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

No caso em tela, constato que o juiz singular fixou a verba reparatória no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), que entendo adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo de seu caráter pedagógico, desestimulando a ofensora a repetir a violação, sem ensejar, por outro lado, enriquecimento sem causa do ofendido.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...). EXTRAVIO DE BAGAGEM. COMPANHIA AÉREA. ATO ILÍCITO. CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO PRÉVIA DOS BENS. DOCUMENTO FACULTATIVO.



RAZOABILIDADE DO PEDIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. DANO MORAL. CARÁTER DÚPLICA. RESSARCITÓRIO E SANCIONATÓRIO. (...). 2. O extravio de bagagem de passageiro em voo é considerado pela jurisprudência dominante do STJ como sendo vício do serviço, indenizável por natureza, na medida em que a responsabilidade dos bens é objetiva e não carece de comprovação de culpa ou dolo. 3. A declaração de bens existentes em bagagem despachada em viagem aérea não é obrigatória nem imposta pela companhia competente, razão pela qual prevalece a alegação firmada pelo consumidor, acerca dos pertences extraviados, sobretudo quando requeridos em valores razoáveis (de mercado) e relacionados com a viagem realizada. 4. O extravio de bagagem, após a entrada em vigor do CDC, por se constituir relação de consumo, passou a ser por este regulado, o que afasta a incidência de qualquer outra norma específica. 5. Não há se falar em redução do dano moral quando fixado em valor bastante razoável. Precedentes do STJ. 6. O dano moral tem caráter dúplice, ainda que sua destinação seja única, na medida em que visa o ressarcimento do consumidor e a punição do fornecedor, a fim de evitar que novos sinistros ocorram. (...)." (TJGO, APELACAO CIVEL 467861-65.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/10/2016, DJe 2136 de 21/10/2016 - grifei);

"APELO E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE BENS: RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I -- Na relação de consumo estabelecida entre a empresa aérea e o passageiro que utiliza os serviços de transportes,



incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedentes do STJ. II -- A exigência de declaração prévia dos bens que os passageiros transportam constitui ônus da empresa de transporte aéreo, a fim de estabelecer controle e limite ao valor da indenização a ser paga, na hipótese de eventual extravio da bagagem, art. 734, CC. Na ausência do documento e inexistindo prova contrária, presume-se válida a declaração firmada pela passageira sobre o conteúdo da bagagem e seus valores, a impor o ressarcimento pelos danos materiais. III - O extravio da bagagem de passageiro em voo caracteriza falha na prestação do serviço pela companhia aérea e enseja o dever de indenizar - art. 14 do CDC. IV - - A indenização moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo como forma de compensação pelo dano sofrido mas sem gerar enriquecimento ilícito para quem recebe. V - **Apelação desprovida. Recurso adesivo provido em parte.**" (TJGO, APELACAO CIVEL 36094-79.2011.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 09/08/2016, DJe 2102 de 01/09/2016 - grifei).

Noutro vértice, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, não se aplica a súmula 54 do STJ (ou seja, desde o evento danoso), conforme equivocadamente o fez o magistrado singular, nem mesmo incide a contagem a partir da sentença, segundo pretende a empresa apelante.

É que, tratando-se de ilícito **contratual**, os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil ("Contam-se os juros de mora desde a citação inicial").



A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no AREsp 45.248/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011 - grifei);

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. (...). 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que os juros moratórios fluem, nos casos de responsabilidade contratual, a partir da citação e não da data do arbitramento da indenização. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ 5. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no Ag 1389870/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO ENTRE A PLATAFORMA E O VAGÃO DA COMPANHIA DO METRÔ. (...). 2. Em relação à fixação do termo inicial dos juros de mora, o aresto hostilizado não merece reforma. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de



Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro. Aplicação da Súmula 83/STJ. (...)." (STJ, REsp 1645743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017);

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO EM VOO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. (...). 8. O valor arbitrado a título da danos morais deve ser corrigido pelo INPC, a partir do seu arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e os danos materiais a partir do evento danoso (perda da mala), acrescidos de juros moratórios a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRO E TERCEIRO APELOS DESPROVIDOS. SEGUNDO PROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 25577-78.2012.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 18/08/2015, DJe 1855 de 25/08/2015 - grifei);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. (...). 3 - a perda da bagagem, incluindo vestimentas a serem utilizadas em território estrangeiro, é suficiente para transcender o mero aborrecimento e atingir a esfera psicológica da vítima. Dano moral caracterizado. Quantum arbitrado mantido. 4 - Tratando-se de responsabilidade contratual, a verba indenizatória por danos morais deve ser atualizada a contar de seu arbitramento, incidindo os juros de mora a partir da citação. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJGO, APELACAO CIVEL 78850-35.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/03/2015, DJe 1756 de 27/03/2015 - grifei);



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...). V) Tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora são devidos desde a citação. (...).” (TJGO, APELACAO CIVEL 48236-86.2009.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/08/2013, DJe 1389 de 18/09/2013 - grifei).

Ao teor do exposto, conheço e DOU PARCIAL provimento ao apelo, apenas para retificar o termo inicial dos juros moratórios, que serão contados a partir da citação válida.

É como voto.

Goiânia, 1º de junho de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 373796-67.2015.8.09.0011 (201593737963)**

Comarca de Aparecida de Goiânia

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Apelada: Antônia Madalena de Moraes

Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, a responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código Consumerista. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 2 – Restando indubitoso que o extravio de bagagem deu-se por culpa da empresa aérea, ao descumprir seu dever legal de transportar e entregá-la no local e data do destino da viagem, exsurge o dever da fornecedora de indenizar a passageira pelos danos morais por ela suportados. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3 - Na fixação da indenização por danos morais deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a desestimular o



ofensor a repetir a violação, sem ensejar, por outro lado, enriquecimento sem causa do ofendido. No caso em tela, revelando-se razoável o quantum indenizatório arbitrado (oito mil e oitocentos reais), a sua manutenção é medida que impõe. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. 4 - No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação (Art. 405, do CC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 373796-67.2015.8.09.0011 (201593737963), da Comarca de Aparecida de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover parcialmente o apelo**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo e o Dr. Sérgio Mendonça de Araújo (em substituição ao Desembargador Carlos Escher).

AUSÊNCIA JUSTIFICADA da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.



PRESIDIU a sessão a Desembargadora Nelma Branco
Ferreira Perilo.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Waldir Lara
Cardoso.

Goiânia, 1º de junho de 2017.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator